



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 70/2020

Recurso Penal

Recorrente: Horácio Jeremias Simão

Recorrido: Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Maputo

Relator: António Paulo Namburete

Sumário:

1- O emprego de uma forma de processo, quando a lei determina a utilização de outra é nula; nos termos do disposto no nº 2, alínea a) do artigo 136º do actual Código de Processo Penal , aprovado pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro.

2- A nulidade só se mostra sanada, se os participantes processuais interessados manifestarem vontade e interesse de sanar; conforme se infere no artigo 137º do Código de Processo Penal.

EXPOSIÇÃO

Uma questão foi suscitada pelo recorrente, na sua minuta, que por relevar como prévia e de conhecimento oficioso, cumpre apreciá-la e decidí-la de imediato, já que, a proceder, obsta a que este Tribunal conheça do mérito da causa.

Cifra-se aquela em determinar as consequências decorrentes do julgamento e condenação do arguido em segunda instância, portanto, no tribunal recorrido, pelo crime de abandono de sinistrado p. e p. pelo artigo 154, nº 1, alínea a) do Código da Estrada (C.E.) a que cabe a moldura penal abstracta até dois anos de prisão e lhe correspondia a forma de processo polícia correcional (no CP de 2014 em cujo domínio ocorrem os factos); porém num processo que tramitou no tribunal da causa como sumário e aí os arguidos foram absolvidos por falta de provas da sua culpabilidade.

Assinale-se que no auto de denúncia, que nos termos da lei fazia fé em juízo (cfr. artigo 169º do CPP de 1929), os arguidos vinham indiciados da prática de contravenções ao C.E. e do crime de ofensas corporais involuntárias p. e p. nos termos do artigo 177, nº 1 com pena de três dias a seis meses de prisão, com exclusão do crime de abandono de sinistrado, justificando-se, assim, o emprego da forma sumário pelo tribunal da causa.

Está claro que o tribunal recorrido apreciou e valorou diversamente os factos materiais dados por provados no processo para firmar o entendimento divergente do perfilhado pelo tribunal da causa, que absolveu os arguidos por alegada falta de provas, pois entendeu que, *in casu*, a responsabilidade pelas contravenções e pelos danos produzidos, recaía sobre ambos os arguidos ora recorrido e recorrente, na proporção fixada no respectivo acórdão, além de considerar o arguido Horácio Jeremias Simão autor do crime de abandono de sinistrado p. e p. nos termos do artigo 154, nº 1, alínea a) do C.E.

Assim sendo, se não merece reparo o ponto de vista do tribunal recorrido quanto à qualificação jurídica dos factos dados por provados, então tem de concluir-se que aos autos caberia, em princípio, a forma de processo polícia correcional e, no entanto, verifica-se que os mesmos foram autuados e tramitados como sumário na primeira instância, sendo nesta forma processual por que foram os arguidos julgados e absolvidos, conforme se alcança de fls. 2 e 46 dos autos.

Sucedo, porém, que em recurso interposto para a Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo pelo arguido Eusébio de Sozinho José, esta instância revogou a sentença recorrida (que absolvera os arguidos) tendo condenado o aqui recorrente, Horácio Jeremias Simão, como autor material dos aludidos crimes de ofensas corporais involuntárias previsto e punido no artigo 177, nº 1 do Código Penal,

e ainda como autor material do crime de abandono de sinistrado previsto e punido no artigo 154, nº 1 alínea a) do Código da Estrada.

E como facilmente se depreende, a instância de recurso julgou e condenou o arguido em processo sumário, forma pela qual tramitaram os autos no tribunal da causa (que, no entanto, o absolveu) por um crime a que corresponde processo de polícia correcional, já que o crime de abandono de sinistrado é punível com a moldura penal abstracta de 3 dias a dois anos de prisão.

Tendo presente que os factos criminais e contravencionais reportados nos autos ocorreram em Julho de 2016 (vide fls. 2 dos autos) logo, é incontroverso que os mesmos correram seus termos na vigência do Código de Processo Penal (de 1929, então vigente à data dos factos).

Este diploma contemplava no artigo 98º do CPP (de 1929) as nulidades, apontando-se as dos nºs 4, em parte, 7 e 8; como absolutas e as dos nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 como relativas, pelo que, a nulidade do nº 2, atinente ao emprego de uma forma de processo quando a lei prescreve outra, era considerada relativa.

E quanto ao regime da aludida nulidade, esclarece o § 3º do mesmo preceito de lei nos seguintes termos: *“a nulidade do nº 2 só determinará a anulação dos actos que não puderem ser aproveitados e o juiz ou o tribunal que a julgue procedente mandará praticar os estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida na lei”*.

Entretanto, a reforma do processo penal, operada pela Lei nº 25/2019, de 26 de Dezembro, introduziu alterações profundas no direito processual penal, que romperam em definitivo com os princípios estruturantes do antigo direito processual penal (código revogado de 1929) e adoptaram outros sob o influxo das modernas teorias do direito penal e processual penal.

Cotejando a classificação das nulidades do código revogado e do actual, facilmente se chega à ilação de que as nulidades absolutas do código de 1929 correspondem às nulidades insanáveis do código vigente, ao passo que as nulidades relativas do antigo direito equiparam-se às nulidades dependentes da arguição, consagradas no actual diploma adjectivo.

Como consequência, a nulidade do emprego de uma forma de processo quando a lei prescreve outra prevenida no nº 2 do artigo 98º do CPP de 1929 corresponde à nulidade da alínea a) do nº 2 do artigo 136 do CPP.

Outrossim, do confronto entre as disposições reguladoras do regime das nulidades na lei nova e na antiga, resulta que no actual CPP a nulidade do emprego da forma de processo quando a lei prescreve outra não é, em princípio, de conhecimento officioso pelo tribunal; depende da arguição pelos interessados, divergindo, no entanto, quanto

ao regime de sanação: enquanto a lei antiga considerava sanada nos casos em que os actos praticados pudessem ser aproveitados (*a contrariu sensu*) nos termos do disposto no § 3º do artigo 98º do CPP, a lei nova estabelece a regra geral sobre a sanação das nulidades dependentes de arguição no artigo 137.

Assim, de harmonia com o citado preceito da lei do processo penal, as nulidades dependentes da arguição pelos participantes processuais interessados são passíveis de sanação, nos seguintes casos: i) renúncia expressa a argui-las; ii) aceitação expressa dos efeitos do acto anulável ou iii) a prevalência pelos interessados de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.

Chegados a este ponto, e sabido que os autos tramitaram sob a égide de duas leis que se sucederam no tempo, segue-se determinar qual a lei concretamente aplicável bem como os efeitos decorrentes do empenho numa forma de processo quando a lei prescreve outra, para o que necessário se mostra, atentar, desde logo, que os autos foram autuados e tramitados até à fase do recurso para a Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo sob a égide do Código de Processo Penal de 1929 (e aqui lei antiga), ao passo que o recurso interposto para esta instância tramitou e veio a ser conhecido no domínio do actual Código de Processo Penal (lei nova).

Como é do domínio público, a sucessão das leis no tempo faz emergir um conflito entre estas, que consiste em determinar qual a lei concretamente aplicável, se a lei antiga, sob cuja égide tramitou o processo e foram praticados os pertinentes actos processuais que culminaram com o julgamento em primeira instância, não obstante ter sido subsequentemente interposto recurso para a Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Província de Maputo.

Dirime-se tal conflito através da aplicação das normas do chamado direito transitório ou inter-temporal constantes, no nosso ordenamento jurídico, no artigo 9 do CPP.

Consagra-se, no citado normativo, sem dúvida alguma, o princípio *tempus regit actum*. Segundo ele, as disposições do Código de Processo Penal são imediatamente aplicáveis desde que não se traduzam no agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente na limitação do seu direito de defesa (alínea a), ou na quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo (alínea b).

Atentando nas disposições da lei nova que dispõem sobre a classificação das nulidades e do regime da sua sanação, não se descortina a ocorrência de qualquer dos fundamentos estabelecidos no direito transitório susceptível de justificar a não aplicação da lei nova ao caso sob sindicância, razão pela qual é de aplicar ao caso *sub judice* as referenciadas disposições do CPP.

O tribunal *a quo* decidiu absolver os arguidos com fundamento de que subsistiam dúvidas sobre o grau de culpa de um e outro dos arguidos pelo acidente e, isto, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*; ao passo que o tribunal de recurso, divergindo da posição do tribunal da causa, entendeu estarem reunidos no processo elementos de prova suficientes para responsabilizar criminalmente o arguido Hermínio Jeremias Simão e, em consequência, condenou-o como autor dos aludidos crimes de ofensas corporais involuntárias previsto e punido nos termos do artigo 177, nº 1 do Código Penal e de abandono de sinistrado, previsto e punido no artigo 154, nº 1 alínea a) do Código da Estrada.

Porém, uma vez que os autos tramitaram até aí na forma de processo sumário, sendo certo que a um dos crimes, o de abandono de sinistrado, corresponde a forma polícia correcional, incumbia ao tribunal recorrido conhecer, na oportunidade, da questão, eminentemente prévia, atinente à forma de processo, como prévia e decidí-la no sentido de ordenar o reenvio dos autos à primeira instância para efeitos de instrução e subsequentes termos processuais, em vez de julgar, como julgou e condenou o arguido, em processo menos solene quando o devia ter sido numa forma mais solene.

Verifica-se, assim que o tribunal recorrido, ao julgar o arguido, num processo rodeado de menor solenidade, com postergação da realização de diligências essenciais de instrução destinadas à descoberta da verdade material a que acresce a denegação dos direitos de defesa e do contraditório que assistem ao arguido em processo penal e com assento constitucional, incorreu na nulidade processual prevenida na alínea a), do artigo 136 do CPP (em vigor).

Nulidade esta que não se mostra sanada em virtude de os participantes processuais interessados não terem, para o efeito, manifestado vontade e interesse de a sanar, por qualquer das formas prescritas nas várias alíneas do nº 1 do artigo 137 do CPP.

Razão pela qual, se propõe que em conferência, se decida pela revogação da decisão recorrida e baixa dos autos ao tribunal da primeira instância para que uma vez autuado e instruído como processo comum e deduzida a acusação sigam os subsequentes tramites processuais.

Maputo, aos 12 de Julho de 2023

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo, subscrevendo a exposição que antecede, dar provimento ao recurso e, conseqüentemente, revogar a decisão recorrida e ordenar a baixa dos presentes autos ao Tribunal Judicial do Distrito da Machava para que, uma vez autuados e instruídos como processo comum, sigam os subsequentes trâmites processuais.

Sem imposto.

Maputo, 15 de Fevereiro de 2024

Assinado: António Paulo Namburete

Luís António Mondlane, João António da Assunção Baptista Beirão e Rafael Sebastião